



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado AGACIEL MAIA



EMENDA Nº **68** (ADITIVA)
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

Ao PL Nº 2015/2019, que "**Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2019 e dá outras providências.**"

Adite-se ao Anexo IV – Autorizações específicas relativas a despesa de pessoal, o seguinte item:

PODER EXECUTIVO

I – CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, EXCETO REPOSIÇÕES

Em R\$ 1,00

ÓRGÃO	CARGOS EFETIVOS	QUANT. CARGOS	2019	2020	2021
Secretaria de Estado de Educação - SE	Técnico em Gestão Educacional – Especialidade: Secretário Escolar	1500	66.394.764	68.638.630	69.179.822

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo de garantir a nomeação decorrente de concurso público para Secretário Escolar para atender solicitação da Comissão de Secretários Escolares, conforme documento em anexo.


Deputado **AGACIEL MAIA**

Exposição de Motivos nº 01/2018

Brasília-DF, 28 de maio de 2018.

Senhor Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - CEOF,

1. De modo a conferir um melhor acompanhamento, proteção e maior qualidade na educação ofertada aos alunos e a comunidade escolar da rede pública de ensino do Distrito Federal, bem como para adequar o quantitativo de servidores do quadro da carreira de Secretário Escolar previsto na Lei nº 5.106 de 3 de maio de 2013, que confere 5500 (cinco mil e quinhentos cargos) cargos ao quadro Técnico em Gestão Educacional - Especialidade: Secretário Escolar, conforme Art. 1º, § 1º, inciso II da referida Lei, verificou-se a necessidade de recompor o quadro de funcionários, pois há 1500 cargos vagos para a função de Secretário.
2. Para tanto, propõe-se a presente sugestão de diretrizes orçamentárias para o ano de 2019, de forma a adequar as nomeações para o cargo de Secretário Escolar, conforme a real necessidade da demanda que compõe-se de 671 escolas públicas em todo o Distrito Federal, que são atendidos por apenas 654 secretários.
3. Avaliou-se ser de interesse público o aumento da previsão para o referido cargo, nomeando **1500 novos secretários**. Principalmente nas escolas com um grande público. Exemplo: o colégio Elefante Branco situado na regional do Plano Piloto, funciona os três turnos com 6800 alunos matriculados e apenas 2 secretários escolares atendendo essa comunidade.
4. Não bastasse à insuficiência de cargos prevista na legislação em tela, atualmente a Secretária de Educação do DF possui apenas 654 servidores Secretários Escolares, dos quais atualmente apenas 523 exercem atividade nas secretarias das escolas, ao passo que mais de 100 secretários encontram-se desviados de função, seja por exercer funções de confiança ou trabalhos administrativos fora das escolas.
5. A necessidade atual de secretários escolares é de no mínimo 1500 novos servidores para oferecer um atendimento eficiente a comunidade escolar. Externo a

necessidade extrema de nomear 650 novos Monitores ainda neste exercício, pois os Secretários Efetivos encontram-se com sobrecarga de trabalho e muitos não aceitam cargos de Chefe de Secretaria para não assumir responsabilidades, principalmente com os funcionários auxiliares que se encontram nas secretárias exercendo a atividade dos Técnicos. Foram nomeados apenas 30 Secretários Escolares oriundos do concurso de 2016 que ainda encontra-se vigente.

6. A Secretária de Educação do DF fecha os olhos para as carências do quadro de Secretário Escolar, precariza o atendimento dos alunos e a comunidade escolar.

7. São essas, **Senhor Presidente da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças**, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente exposição de motivos.

Respeitosamente,



Comissão de Secretários Escolares.

Sorlene Ferreira

(61) 998448-4365

Seedfaprovados2016@gmail.com



ODF - SEE
Subsec. de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação
Coord. de Supervisão, Normas e Inf. do Sistema de Ensino
Diretoria de Informações Educacionais

QUADRO 01

UNIDADES ESCOLARES POR LOCALIZAÇÃO, SEGUNDO COORDENAÇÃO REGIONAL DE ENSINO
CENSO ESCOLAR - 2017
REDE PÚBLICA ESTADUAL

CRE	UNIDADES ESCOLARES		
	Urbana	Rural	Total
PLANO PILOTO	104	1	105
GAMA	43	7	50
TAGUATINGA	63	-	63
BRAZLÂNDIA	18	12	30
SOBRADINHO	34	12	46
PLANALTINA	45	20	65
NÚCLEO BANDEIRANTE	30	3	33
CEILÂNDIA	80	5	85
GUARÁ	27	-	27
SAMAMBAIA	42	-	42
SANTA MARIA	28	1	29
PARANOÁ	20	14	34
SÃO SEBASTIÃO	21	4	25
RECANTO DAS EMAS	27	-	27
Total	592	79	671

FONTE: CENSO ESCOLAR - SE/DF

NOTAS: 1- Incluídas na CRE Plano Piloto, o PROEM - Escola do Parque da Cidade, Escola Meninos e Meninas do Parque, Escola da Natureza e CIEF - Centro Integrado de Educação Física

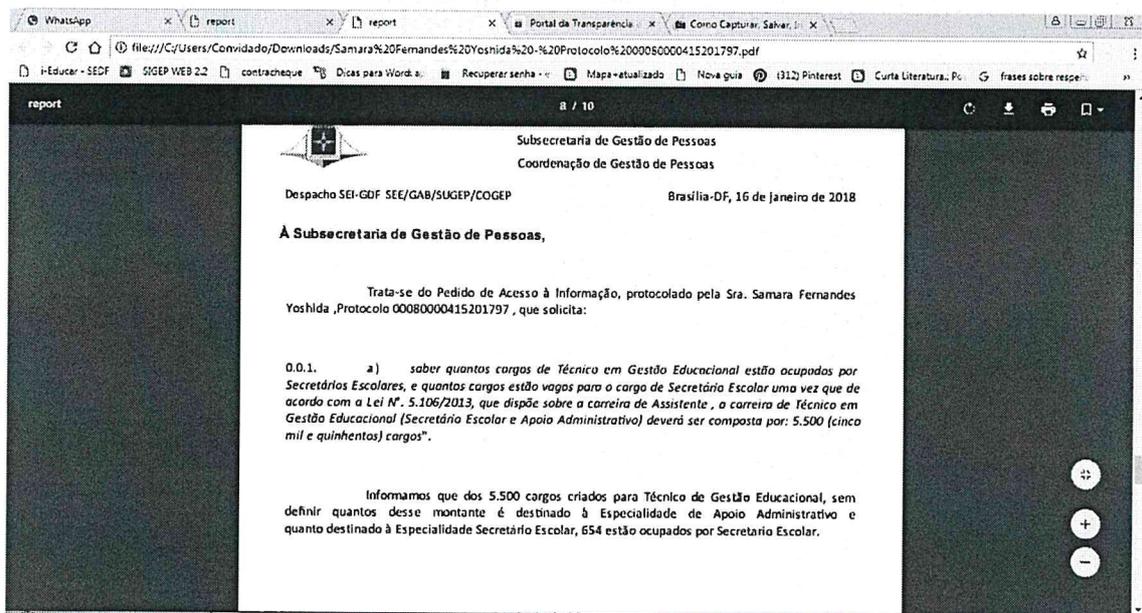
2- Incluídas as Unidades Escolares vinculadas às suas respectivas CRE's: as Escolas Parque e os Centros Interescolares de Línguas.

Número de Escolas Públicas do Distrito Federal: 671. Dados do CENSO 2017.

⑦ CARREIRA ƒ	⑦ CARGO ƒ	⑦ DATA DE REFERÊNCIA ƒ	⑦ CARGOS VAGOS ƒ	⑦ CARGOS OCUPADOS ƒ	⑦ TOTAL DE CARGOS ƒ
TOTAL			8.173	9.327	17.500
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	TECNICO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL*	01/2018	-3	3	0
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	ANALISTA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO URBANA E REGIONAL*	01/2018	-31	31	0
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	MONITOR DE GESTÃO EDUCACIONAL	01/2018	1523	477	2000
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	AGENTE DE GESTÃO EDUCACIONAL	01/2018	2921	6079	9000
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	TÉCNICO DE GESTÃO EDUCACIONAL	01/2018	3053	2447	5500
ASSISTÊNCIA À EDUCAÇÃO	ANALISTA DE GESTÃO EDUCACIONAL	01/2018	710	290	1000

Fonte: <http://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/cargo-efetivo>

Quantitativo de vacâncias para Secretário Escolar no Distrito Federal conforme site da transparência.



Quantitativo de Secretários Escolares no Distrito Federal conforme resposta da própria Secretaria de Educação.

LEI Nº 5.106, DE 03 DE MAIO DE 2013.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Art. 1º A carreira Assistência à Educação do Distrito Federal, criada pela Lei nº 83, de 29 de dezembro de 1989, de suporte técnico-administrativo ou pedagógico, fica reestruturada na forma desta Lei.

§ 1º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos seguintes cargos e seus respectivos quantitativos:

I – Analista de gestão Educacional: 1.000 (mil) cargos;

II – Técnico de gestão Educacional: 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos;

III – monitor de gestão Educacional: 2.000 (dois mil) cargos;

IV – Agente de gestão Educacional: 9.000 (nove mil) cargos.

Importa destacar que o **Ministério Público de Contas do DF – 4ª Procuradoria, já havia recomendado em 16/11/16 a retificação do edital de 2016**, tendo em vista que a necessidade da SEE/DF, já naquela época era maior do que previa o edital, fazendo o GDF reconhecer a necessidade e aumentar as vagas imediatas e de cadastro reserva (PROCESSO Nº 32.284/2016-e / PARECER: 1.089/2016–ML).

No edital deste último concurso a que nos referimos e pleiteamos atenção, foi demandada a especialidade SECRETÁRIO ESCOLAR, com formação técnica específica justa para o exercício da função. Conforme descrito na mesma lei citada (art. 6º):

CAPÍTULO IV DO INGRESSO E DA HABILITAÇÃO

Art. 4º O ingresso nos cargos da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal será feito no padrão inicial do primeiro nível, mediante concurso público de provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º Exigir-se-á, para ingresso no cargo de Técnico de Gestão Educacional, certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de qualificação profissional na área e/ou inscrição em Conselho de Classe.

- 1) Da necessidade do Chefe de Secretaria pertencer à Carreira de Técnico de Gestão Educacional e de não ser este considerado cargo comissionado.

Conforme Nota do SAE-DF (31/01/2018), há profissionais de outras áreas ocupando cargos gratificados da carreira de assistência. Após o levantamento realizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Escolas, junto às 667 escolas públicas do Distrito Federal, sobre a função de Supervisor Administrativo, foi verificado que 39 destas unidades escolares estão com profissionais nomeados para a função **que não são da carreira de Assistência à Educação**. Nesse sentido, e conforme a lei é notória que há possibilidade dos aprovados neste último certame ocuparem estas vagas. E de acordo com o SAE-DF, providências já foram tomadas quanto a esta realidade.

LEI Nº 5.326, DE 03 DE ABRIL DE 2014.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Art. 1º Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor, **bem como as funções gratificadas de Chefe de Secretaria** e Supervisor, das unidades escolares da rede pública de ensino do Distrito Federal, ficam transformadas, a partir de 1º de julho de 2014, **em Funções Gratificadas Escolares – FGE**, conforme correlação prevista no Anexo I.

Parágrafo único. As funções de que trata este artigo são ocupadas, exclusivamente, por servidores públicos distritais efetivos, observados os requisitos estabelecidos em legislação específica.

Art. 5º A função de Chefe de Secretaria e de Supervisor de cunho administrativo das unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação é provida, obrigatoriamente, por servidor da carreira Assistência à Educação.

- 2) **Como atuar para suprir vagas somente dentro de suas respectivas categorias e especialidades.**

PORTARIA Nº 45, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

CAPÍTULO IV
DAS ATUAÇÕES

Art. 31 O servidor da Carreira Assistência à Educação pode atuar para suprir vaga definitiva, temporária ou provisória:

I - quando ocupante do cargo de Analista de Gestão Educacional, nas especialidades de:

a) Direito e Legislação, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Arquivo, Arquitetura, Análise de Sistema, Biblioteca, Comunicação Social, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Fonoaudiologia, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Medicina Veterinária, pode atuar no âmbito de competência nas UAs de nível central;

b) Biblioteca, Nutrição, Odontologia, Psicologia e Serviço Social, podem atuar no âmbito de competência das UAs de nível intermediário;

c) Biblioteca e Psicologia podem atuar no âmbito de competência nas UEs/ UEEs/ ENEs.

II - quando ocupante do cargo de Técnico de Gestão Educacional nas especialidades de:

a) Serviços Especializados de Mecânica, Serviços Especializados de Obras Cívicas, Serviços Especializados de Marcenaria, Serviços Especializados de Artes Gráficas, Condução de Veículos, Telefonia, Operação de Máquinas Pesadas, Apoio Administrativo, Serviços Especializados de Agropecuária, Contabilidade, Desenho, Educação em Saúde e Higiene Dental, pode atuar no âmbito de competência nas UAs de nível central;

b) Condução de Veículos, Telefonia, Apoio Administrativo, Contabilidade, Desenho, Educação em Saúde, Higiene Dental, pode atuar no âmbito de competência nas UAs de nível intermediário.

c) Apoio Administrativo e Secretaria Escolar podem atuar no âmbito de competência nas UEs/ UEEs/ ENEs.

III - quando ocupante do cargo de Agente de Gestão Educacional nas especialidades de:

a) Serviços Auxiliares de Mecânica, Serviços Auxiliares de Obras Cívicas, Serviços Auxiliares de Artes Gráficas, Conservação e Limpeza, Serviços Gerais, Portaria, Vigilância, Copa e Cozinha, pode atuar no âmbito de competência nas UAs de nível central.

b) Serviços Auxiliares de Obras Cívicas, Serviços Auxiliares de Agropecuária, Conservação e Limpeza, Serviços Gerais, Portaria, Vigilância, Copa e Cozinha, pode atuar no âmbito de competência nas UAs de nível intermediário.

c) Conservação e Limpeza, Serviços Gerais, Portaria, Vigilância, Copa e Cozinha, pode atuar no âmbito de competência nas UEs/ UEEs/ ENEs.

IV - quando ocupante do cargo de Monitor de Gestão Educacional pode atuar no âmbito de competência nas UEs/ UEEs/ ENEs.

- 4) **Referente ao exercício de Secretário Escolar por pessoas sem habilitação específica, de forma suplementar, a título precário e com prazo determinado.**

PORTARIA Nº 92, DE 17 DE MAIO DE 2010.

Art. 1º. Aprovar as normas, contidas no anexo único a esta portaria, para concessão de autorizações a serem emitidas pela Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - COSINE, em caráter suplementar e a título precário, para:

a) O exercício docente, na rede particular de ensino, do ensino fundamental da 5ª série/6º ano à 8ª série/9º ano, do ensino médio e da educação profissional de nível técnico, quando comprovada a falta desses profissionais devidamente habilitados na forma da lei;

b) O exercício da função de Secretário Escolar, na rede pública e particular do sistema de ensino do Distrito Federal, quando devidamente matriculado em curso Técnico de Secretário Escolar.

Art. 2º. Cessar os Efeitos da Portaria nº 77, de 13 de abril de 2010.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 92, DE 17 DE MAIO DE 2010.

9 – Na falta de secretário escolar com habilitação específica, para atuar na

rede pública e particular de ensino, **poderá ser concedida autorização, em caráter suplementar e a título precário**, a candidatos portadores de certificado de ensino médio, que estejam matriculados em curso Técnico de Secretário Escolar, em instituições credenciadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

9.1. A autorização para secretário escolar terá validade de 6 (seis) meses, prorrogável por mais 6 (seis) meses, a critério da COSINE.

5) Quanto à obrigação de Chefe de Secretaria ser legalmente habilitado e quanto à competência do Secretário Escolar para atuar com o Sistema de Informação.

PORTARIA Nº 15, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

Art. 1º Aprovar o Regimento da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, constante do Anexo Único desta Portaria.

ANEXO

Subseção III Da Secretaria Escolar

Art. 15. À Secretaria Escolar, em articulação com os demais profissionais da equipe gestora, compete o planejamento e a execução de atividades de escrituração escolar, de arquivo, de expediente e de atendimento a estudantes, a professores, às famílias e/ou responsáveis legais em assuntos relativos à sua área de atuação.

§1º A Secretaria Escolar é dirigida pelo Chefe de Secretaria Escolar, nomeado e legalmente habilitado ou devidamente autorizado pelo órgão competente da SEEDF para o exercício da função.

Art. 19. A Secretaria Escolar deverá utilizar o Sistema de Informação adotado para a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

§1º Compete ao Secretário Escolar cumprir os prazos estabelecidos pelo setor próprio da SEEDF, no que se refere à atualização do Sistema de Informação, especialmente os dados relativos à abertura e ao encerramento dos períodos letivos.

MANUAL DA SECRETARIA ESCOLAR

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino

CAPITULO I – ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DE SECRETARIA E DO SECRETÁRIO ESCOLAR

O Chefe de Secretaria e o Secretário Escolar compõem o quadro funcional da instituição educacional e assumem responsabilidades administrativas de cunho essencial ao êxito da gestão escolar.

Conforme o disposto no artigo 166 da Resolução nº 01/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, **o Secretário Escolar deve ser legalmente habilitado.**

A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEDF poderá conceder, em caráter suplementar e a título precário, autorização para o exercício do cargo de Secretário Escolar para a rede pública e privada de ensino do Distrito Federal, a candidatos **não habilitados legalmente, quando, comprovadamente, houver falta de habilitados** na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão.

Todos os registros escolares efetuados e os documentos expedidos pela instituição educacional são, obrigatoriamente, assinados, com nomes sotopostos, pelo Diretor e pelo Secretário Escolar, co-responsáveis pela veracidade dos respectivos documentos. **Suas assinaturas devem estar acompanhadas dos respectivos nomes, por extenso e sotopostos, bem como a função que exercem e o número do registro do diploma das respectivas habilitações.**